



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721306/2011-92
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.013 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de setembro de 2020
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2008

PROCESSO JUDICIAL. LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE OBJETO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 01.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa na renúncia às instâncias administrativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, por concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento para declarar a definitividade do crédito tributário, por concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-009.013 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 19515.721306/2011-92

Relatório

Trata-se de lançamento para exigência de Contribuições Previdenciárias cotas patronal (DEBCAD n.º 37.144.434-9) e terceiros (DEBCAD n.º 37.144.435-7) e exigência de multa pelo descumprimento de obrigação acessória (AI 68 - DEBCAD N.º 37.144.436-5) caracterizada pelo fato de o contribuinte, entidade beneficente sem fins lucrativos, ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social-GFIP com os dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias e que se referem a folha de pagamento de empregados e contribuintes individuais. Nos termos do relatório fiscal a infração foi assim resumida:

2.5 - A entidade ora fiscalizada foi regularmente intimada a apresentar, dentre outros documentos, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) e o Registro de Entidade Beneficente de Assistência Social no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e Título de Utilidade Pública Federal, porém a empresa apresentou os Certificado e Registro cadastrado em outro CNPJ, demonstrando, que a mesma não possui tais documentos em seu CNPJ, conforme documentos identificados acima, anexados.

Os documentos apresentados estão cadastrados no CNPJ 33.651.803/0001-65, em nome de Cruz Vermelha Brasileira, sediada no Rio de Janeiro, sendo eles o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) com validade de 15/07/2005 e o registro de Entidade Beneficente de Assistência Social no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, datado de 04/10/2002 com validade por 90 dias

...

2.7 - Deram origem ao crédito tributário os pagamentos efetuados pela empresa aos segurados empregados e prestadores de serviços pessoa física, sem vínculo empregatício, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como segurados contribuintes individuais, que à luz da legislação vigente constitui fato gerador de contribuições previdenciárias. Sobre tais valores o contribuinte não fez a incidência das contribuições previdência rias de sua responsabilidade, cuja competência para fiscalizar e arrecadar é da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, conforme previsto no artigo 2o da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, a saber:

...

Os valores das contribuições foram obtidos através das folhas de pagamento individualizadas por atividade comparadas com os valores declarados em GFIP's, os quais coincidiram.

Após o trâmite processual a 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária deu provimento parcial ao Recurso Voluntário. O Colegiado deixou de conhecer, por preclusão, da preliminar de nulidade do lançamento, reconheceu de ofício a decadência parcial das exigências relativas à obrigação principal pela aplicação do art. 150, §4º do CTN e determinou o recálculo da multa do lançamento da obrigação acessória segundo os critérios no novo art. 32-A da Lei n.º 8.212/91.

O acórdão n.º 2302-002.646 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, PARÁGRAFO 4º. DO CTN. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO DO STJ PROFERIDA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN para ser apurado o prazo decadencial. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º, do referido diploma legal, nos termos do entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento de recurso especial, sob o rito de recurso repetitivo, tendo em vista o preconizado no artigo 62A do Regimento Interno do CARF.

DECISÕES DEFINITIVAS DO STF E STJ. SISTEMÁTICA PREVISTA PELOS ARTIGOS 543B E 543C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Nos termos do art. 62A do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256/2009), as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA INOVAÇÃO NO RECURSO

Em virtude do disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235 de 1972 somente será conhecida a matéria expressamente impugnada. Todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão ad quem se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

ENTIDADE COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS.

A entidade beneficente de assistência social deve cumprir cumulativamente as exigências contidas na norma legal vigente à época dos fatos geradores, mais precisamente o artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, para usufruir a isenção patronal das contribuições previdenciárias prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

AUTO-DE-INFRAÇÃO. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.

Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme artigo 32, Inciso IV e §5º, da Lei nº 8.212/91.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32A à Lei nº 8.212. Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência visando rediscutir duas matérias: a) inexistência de decadência: diante da ausência de pagamento aplica-se ao caso

o art. 173, I do CTN; e b) o critério adotado na aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas: defende que a autoridade preparadora deve verificar, na execução do julgado, qual norma mais benéfica: se a soma das duas multas anteriores (art. 35, II, e 32 da norma revogada) ou a do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

Intimado o Contribuinte apresentou contrarrazões pelo não conhecimento do recurso e no mérito pelo seu não provimento. Oportunamente apresentou, ainda, o seu próprio recurso especial, o qual foi recebido apenas quanto a matéria: preclusão administrativa, nos termos dos artigos 16 e 17, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em 18.07.2017, foi proferido despacho de sobrestamento de fls. 717/719. Na ocasião foi esclarecido que, em que pese as teses recursais versarem sobre outros pontos, o lançamento em questão poderia ser impactado pela discussão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91, discussão naquela ocasião ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, tendo a Suprema Corte determinado o sobrestamento de processos administrativos nos termos da Petição STF nº 6.604/2017.

Às fls. 722/730 o contribuinte noticia sobre êxito obtido em processo julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual aplicou o entendimento supostamente sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal.

Às fls. 731/732 é juntado aos autos despacho de devolução do processo a esta Conselheira para prosseguimento do feito haja vista encerramento do julgamento do RE nº 566.622/RS.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Conforme exposto, tratam-se de recursos interpostos pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte, sendo que o lançamento foi motivado pela o fato do sujeito passivo não ter apresentado, quando solicitado pela fiscalização, comprovação de certidão de entidade beneficente de assistência social emitida pela autoridade competente.

Da constitucionalidade do art. 55 da Lei n.º 8.212/91:

Antes de passarmos à análise dos recursos, considerando o despacho de sobrestamento de fls. 717/719, deve-se esclarecer que o processo encontra-se apto ao julgamento.

Embora inexistir – até a data desta sessão - o trânsito em julgado da decisão proferida em respostas aos Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional no Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, apresentado para sanar obscuridades detectadas no acórdão que julgou o RE, tal recurso teve sua discussão encerrada na sessão plenária ocorrida em 18.12.2019.

Na ocasião e alterando a redação fixada para a tese vinculante, o Tribunal ratificou a constitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91, desde sua redação original. A decisão foi assim registrada:

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.

Consta do Informativo nº 964/2019 publicado no sítio do Supremo Tribunal Federal:

Entidades beneficentes de assistência social e imunidade – 10

O Plenário, em conclusão e por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanar os vícios identificados e, dessa forma, assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória 2.187-13/2001.

Além disso, a fim de evitar ambiguidades, o Tribunal conferiu à tese relativa ao Tema 32 da repercussão geral a seguinte formulação: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF (1), especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas” (Informativos 749, 844, 855, 914 e 938).

No caso, a embargante apontou obscuridade no acórdão embargado e excessiva abrangência da tese de repercussão geral no sentido de considerar que os requisitos para o gozo de imunidade tributária devem estar previstos em lei complementar. Para ela, a tese de repercussão geral deveria se restringir ao referido artigo declarado inconstitucional. Alegou, ainda, que o acórdão e a tese fixada estavam em conflito com o que foi decidido nas ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, convertidas em arguições de descumprimento de preceito fundamental, julgadas simultaneamente e em conjunto.

O colegiado ressaltou que, no julgamento em conjunto das quatro ações, de um lado, e do recurso extraordinário, de outro, foram assentadas, a partir das mesmas manifestações, teses jurídicas contraditórias.

Explicou que, nos acórdãos das ações objetivas, ficou consignado que aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, mas que é necessária a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social previstas no art. 195, § 7º, da Constituição Federal (CF),

principalmente no que diz respeito à instituição de contrapartidas a que elas devem atender.

Ocorre que, a partir das mesmas manifestações dos integrantes do colegiado, na mesma sessão de julgamento, restou estampada, no acórdão do recurso extraordinário, a tese sugestiva de que toda e qualquer normatização relativa às entidades beneficentes de assistência social, até mesmo sobre aspectos meramente procedimentais, há de ser veiculada mediante lei complementar.

Dessa forma, ainda que sejam convergentes os resultados processuais imediatos – o provimento do recurso extraordinário e a declaração de inconstitucionalidade dos preceitos impugnados nas ações objetivas –, há efetivamente duas teses jurídicas de fundo concorrendo entre si. Não obstante ambas as teses conduzirem ao mesmo resultado processual nos casos sob exame, é de fundamental importância a definição do entendimento do colegiado sobre a seguinte questão: se há ou não espaço de conformação para a lei ordinária no tocante a aspectos procedimentais.

Da leitura dos votos proferidos no julgamento embargado, é possível concluir que a maioria do colegiado reconhece a necessidade de lei complementar para a caracterização das imunidades propriamente ditas, admitindo, contudo, que questões procedimentais sejam regradas mediante legislação ordinária.

Na condição de limitações constitucionais ao poder de tributar, as imunidades tributárias consagradas na CF asseguram direitos que se incorporam ao patrimônio jurídico-constitucional dos contribuintes. Assim, o emprego da expressão “são isentas”, no art. 195, § 7º, da CF, não tem o condão de descaracterizar a natureza imunizante da desoneração tributária nele consagrada. Não há dúvida, portanto, sobre a convicção de que a delimitação do campo semântico abarcado pelo conceito constitucional de “entidades beneficentes de assistência social”, por inerente ao campo das imunidades tributárias, sujeita-se à regra de reserva de lei complementar, consoante disposto no art. 146, II, da CF (2).

O Tribunal sublinhou, também, ser preciso definir a norma incidente à espécie, à luz do enquadramento constitucional: se o art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN) ou o art. 55 da Lei 8.212/1991.

Pontuou que, tal como redigida, a tese original de repercussão geral aprovada nos autos do RE 566.622 sugeria a inexistência de qualquer espaço normativo que pudesse ser integrado por legislação ordinária, o que não se extraiu do cômputo dos votos proferidos. Por essa razão, foi apresentada nova formulação que melhor espelha o quanto decidido pelo Plenário e vai ao encontro de recente decisão da Corte (ADI 1.802), em que se reafirmou a jurisprudência no sentido de reconhecer legítima a atuação do legislador ordinário no trato de questões procedimentais desde que não interfira na própria caracterização da imunidade.

Neste cenário, superada a discussão acerca da constitucionalidade da exigência formal prevista no art. 55 da Lei nº 8.212/91, passamos aos recursos.

Dos Recursos:

Embora os objetos dos recursos do Contribuinte e Fazenda Nacional envolvam, respectivamente, discussões acerca da caracterização de preclusão e decadência e retroatividade benigna de multa, há nos autos fato relevante que deve ser considerado.

Conforme descrito no relatório foi noticiado pelo Contribuinte a existência de decisão judicial favorável reconhecendo-lhe a condição de entidade imune à contribuição previdenciária. Segundo exposto na petição de fls. 722/730, o TRF/3ª Região na Apelação Cível nº 002086198.2012.4.03.6100/SP, proferida em ação anulatória, concluiu que contribuinte preencheu as condições do art. 14 do CTN. Vejamos trechos da decisão citada:

RELATÓRIO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária promovida pela CRUZ VERMELHA BRASILEIRA filial do Estado de São Paulo em face da Delegacia da Receita Federal de São Paulo. Alegou ser associação sem fins lucrativos e que a exigência de contribuições previdenciárias afronta a imunidade prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal. Valorada a causa em R\$ 10.000,00.

...

VOTO

Consignou o Juiz que a autora não comprovou o cumprimento das exigências traçadas no artigo 29 da Lei 12.101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de "isenção" de contribuições para a seguridade social.

O Supremo Tribunal Federal assentou, quando da apreciação do recurso extraordinário nº 566.622, a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, firmando a seguinte tese em sede de repercussão geral: "*Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar*" (Tema 32). O teor do acórdão ficou assim ementado:

"IMUNIDADE DISCIPLINA LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar." (Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 23/2/2017, DJe 22/8/2017)

No referido julgamento, restaram firmadas premissas importantes para o enfrentamento da questão da imunidade tributária em relação às contribuições previdenciárias, quais sejam:

- a) o benefício constitucional posto no artigo 195, § 7º da Carta é verdadeira imunidade;
- b) as entidades beneficentes de assistência social ali mencionadas são aquelas que prestam serviços não somente na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade;
- c) as "exigências estabelecidas em lei" prenunciadas no citado dispositivo constitucional hão de ser aquelas disciplinadas por lei complementar;
- d) "Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar";
- e) em consequência, inconstitucional o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, por exorbitar do núcleo do artigo 14 do CTN, já que não versa regras meramente procedimentais para o funcionamento das instituições, mas antes impõe formalidades que se constituem genuínos condicionantes limitadores prévios, verdadeiros requisitos constitutivos do direito à imunidade;

f) enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Posta a imunidade sob tal ótica, verifiquemos se a embargante preenche os requisitos elencados pelo Código Tributário Nacional, conforme disposto no artigo 14, *verbis*:

...

Além disso, extrai-se da leitura desses dispositivos que os serviços e atividades desenvolvidos pela entidade amoldam-se perfeitamente aos objetivos a que se propôs dedicar-se em prol da sociedade, restando igualmente atendido o requisito posto no § 2º, do art. 14, do CTN (*"Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos"*).

Quanto ao preenchimento do inciso III, do artigo 14, do CTN, que exige a manutenção de *"escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão"*, tenho igualmente como preenchido esse requisito.

...

Desse modo, de se reconhecer a imunidade tributária da autora.

Acessando ao site do TRF/3ª Região é possível verificar que a Fazenda Nacional interpôs embargos na tentativa de demonstrar que a decisão do Supremo Tribunal Federal estaria contraditória, entretanto os embargos foram rejeitados.

Com essas informações pode-se afirmar que a ação judicial possui o mesmo objeto deste processo administrativo, aplicando-se ao caso o parágrafo segundo do art. 78 do Regimento Interno desta Conselho (RICARF) o qual prevê que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Esse mandamento já foi internalizado por este Conselho por meio da Súmula CARF nº 01:

Súmula CARF nº 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

O Professor Marcos Vinícius Neder e a Conselheira Maria Teresa Martinez López, na obra *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado* (Editora Dialética. São Paulo 2010, p. 299) explicam que *a súmula reflete o fundamento de que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. A todo rigor, inexistente dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.*

Diante do exposto, por força da concomitância, deixo de conhecer do recurso do contribuinte – haja vista sua renúncia, e conheço e dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional para declarar a definitividade do crédito lançado.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri